



PARECER N. 22.910

Processo n. 001017-02.00/21-0

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Novo Hamburgo**, referente ao exercício de 2021. Senhora **Fátima Cristina Caxinhas Daudt** – Parecer Favorável com ressalvas. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhor **Marcio Luders dos Santos** – Parecer Favorável. Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 06 de agosto de 2024, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. 001017-02.00/21-0, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Novo Hamburgo**, Senhores **Fátima Cristina Caxinhas Daudt** e **Marcio Luders dos Santos**, referente ao exercício de 2021;

– Quanto à Administradora, Senhora **Fátima Cristina Caxinhas Daudt**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– Emitir, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais da Administradora do Executivo Municipal de **Novo Hamburgo**, correspondentes ao exercício de 2021, gestão da Senhora **Fátima Cristina Caxinhas Daudt**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando a atual Gestora** para a adoção de medidas efetivas



Continuação do Parecer n. 22.910

em relação às inconformidades apresentadas no relatório do voto do Conselheiro-Relator, inclusive no que se refere ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, abordado no Capítulo 10, cuja situação relatada não foi tratada como inconformidade;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Marcio Luders dos Santos**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Novo Hamburgo**, correspondentes ao exercício de **2021**, gestão do Senhor **Marcio Luders dos Santos**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
06 de agosto de 2024.

**Presidente
e Relator**

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI

Estive presente:

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA FERNANDA ISMAEL**